



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-003.496/91-21

140

2.º	PUBLICADO Nº D. 84
C	De 03/08/1993
C	Alíquota

Sessão de: 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-0.134
Recurso nº: 89.985
Recorrentes: POSSAMAI E CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO. Para apelar ao Conselho de Contribuintes, deve ser observado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não se conhece do recurso por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSSAMAI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Jos-... Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/GR/JA/CF

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.983-003.496/91-21
Recurso nº: 89.985
Acórdão nº: 203-00.134
Recorrente: POSSAMAI E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma Possamai e Cia. Ltda., estabelecida na Av. Brasília, 239, Ascurra-SC, foi autuada, através da Notificação de fls. 08, para pagamento do ITR/1990, no valor de Cr\$ 1.545.145,45, relativo ao imóvel rural cadastrado junto ao INCRA, sob o nº 803.146.009.326-2, localizado no Município de Rodeio/SC, com área de 1.800,00 ha.

Tomando conhecimento do lançamento supra mencionado, a Apelante apresentou impugnação tempestiva (fls. 01) alegando o seguinte:

"Foi emitida guia do código acima, com vencimento em 26.04.91, em nome do antigo proprietário, a qual foi quitada. Posteriormente, foi emitida em nome do atual proprietário, porém como já havia pago a anteriormente emitida, impugna a presente."

Anexa a Recorrente aos autos os seguintes documentos: - Notificação do ITR/90, em nome da Apelante e recibo de quitação da primeira guia emitida em nome de Alfredo Fonet.

O INCRA, através da Informação Técnica (fls. 06), manifesta-se propondo que seja restituído o valor quitado indevidamente e notificada a Contribuinte para pagamento da emissão especial. Justifica tal proposta esclarecendo que a Impugnante atualizou em tempo hábil, até 22.10.90, o cadastro do imóvel e "deveria aguardar a emissão do pagamento especial para quitação correta."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância ateve-se à informação fiscal, considerando procedente o lançamento em decisão (fls. 14) assim ementada:

"BASE DE CALCULO DO ITR - A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, atualizada através de avaliação feita pelo INCRA. O pagamento indevido dá direito à restituição da importância recolhida irregularmente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-003.496/91-21
Acórdão nº: 203-00.134

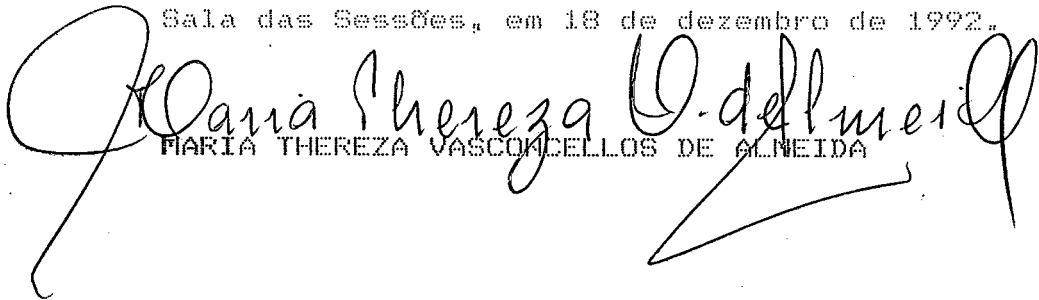
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, a Apelante interpôs recurso a este Conselho.

Entretanto, o apelo recursal (fls. 18) é manifestamente intempestivo, vez que, de acordo com o termo de preempção juntado aos autos (fls. 17), a Autuada tomou ciência e foi intimada em 16/03/92, tendo sido o recurso interposto em 23/4/92, conforme pode ser comprovado às fls. 18/19.

Diante do exposto, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não conheço do recurso por preempto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA